



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 203/2018

De Lavra: Assessoria Jurídica

PROCESSO 16/2018

Pregão SRP 019/2018 - PMSIP

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. Minuta do edital e anexos. SRP. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

1. Trata-se de Processo Administrativo Licitatório, em que a CPL direcionou por meio de SRP, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECER GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SANTA IZABEL DO PARÁ.

2. Antes de analisar a minuta do edital e seus anexos, é necessário frisar, neste interim, que nos autos, não consta propostas de preços originais, conforme exige-se a Lei. Da mesma forma, não se encontra a Portaria que designou o pregoeiro, imposição esta pela lei.

3. É imperioso, também, que a Administração Pública observe **atentamente à pesquisa mercadológica e o entendimento dos Tribunais de Controles**, no presente caso, houve apresentação de propostas com preços que não se incluem em desproporcionalidade.

4. Embora as propostas apresentadas não sejam nem originais, nem há justificativa para não sê-la no interregno do processo administrativo.

5. A modalidade licitatória encontra fundamento legal, tendo em vista ser hipótese da utilização do pregão, utilizando-se o registro de preço para tanto.

6. Como se trata de Pregão, a regulamentação consta na Lei 10520/02, e conforme, o art. 3º:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV – **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação**, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor". (grifamos e negritamos).

7. Conforme disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do edital e anexos do procedimento licitatório apresentado, após a devida correção no preâmbulo do Edital quanto ao instrumento jurídico em relação a Comissão de Licitação, que não se trata de Decreto nº 015/2018, mas sim, Portaria. Recomenda-se também, a inclusão da Portaria do Pregoeiro.

11. Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica, depois de analisada a documentação carreada aos autos do processo administrativo, pugna pela legalidade do até então já executado no sentido de haver aprovação da minuta do edital e anexos, desde que seja incluída propostas originais ou se, por via email, que sejam atestadas pelo Servidor que as recebeu, e que seja retificado o preâmbulo do edital, conforme dito alhures..

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 16 de Abril de 2018.

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assessor Jurídico - PMSIP

OAB/PA 23.276